



ESTADO DO PARÁ
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO
REDENÇÃO - PA.**

RAZÕES DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DOS SERVIÇOS

REF: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº002/2025.

Senhor Presidente,

Atendendo a necessidade de Contratação direta de prestação de serviços jurídicos na área contenciosa por meio de profissionais com notória especialização no mercado financeiro e capitais para o Instituto de Previdência do Município de Redenção – PA, que atenda às necessidades deste instituto;

Considerando que neste município, dado a escassez de escritório advocatícios especializadas em mercado financeiro e capitais, foi encontrada uma empresa, que a custos razoáveis, atende às necessidades objeto da pretensa contratação, e se qualifica nos termos exigidos pela Lei 14.133/21, no que diz respeito: Profissional Idôneo, Requisitos de habilitação, Custos Razoáveis, Credibilidade no Mercado, Eficiência nos Trabalhos executados;

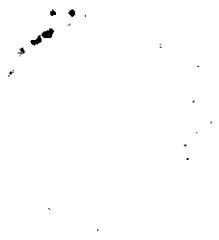
Considerando que a empresa: MAIA BRITTO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representante pelo sr. Marcio Maia de Britto, OAB nº 205984-SP, vem há anos prestando assessoria jurídica para Órgãos Públicos.

Portanto, o fator confiança e a notória especialização do Profissional da contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de Inexigibilidade de Licitação.

Considerando que a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades deste instituto, dada as suas experiências no ramo de Assessoria Jurídica na área de mercado financeiro e capitais, é de se entender o que segue;

E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos da alínea “c” Inciso III, do Art. 74, da Lei de Licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021, onde assinala que: “Art. 74 “É *inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: inciso III – contratação dos seguintes serviços técnico especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias:*”

Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros





ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO
REDENÇÃO – PA.

requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”.

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito, da Medicina, da Contabilidade, para a execução dos serviços de assessoria jurídica, médica, contábil, porque cada advogado, médico ou contador é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimas que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Como poderia o Gestor Público correr o risco de ter suas contas reprovadas, pagar multas elevadas e ver sua carreira pública prejudicada, contratando um advogado despreparado e que não fosse de sua confiança, sem experiência, tradição, qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para preencher as condições mínimas de singularidade estabelecidas para contratação de consultoria de profissionais enquadráveis em inexigibilidade de licitação da lei 14.133? Ou seja, certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais.

Ademais, quase sempre e de modo geral, os municípios terceirizam esses serviços e praticamente a totalidade através de processo de inexigibilidade, em virtude do principal fator confiança e a capacidade técnica do profissional para contratação, possibilitando, desta forma, que a Suprema Corte de Contas aprecie esta situação dando um tratamento especial a este caso concreto.

Após as exposições fica devidamente justificada e ainda com parecer jurídico acostado ao processo, a escolha da empresa: MAIA BRITTO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 10.575.619/0001-88, como sendo a empresa mais indicada para contratação dos serviços acima citados considerando as relevâncias expostas e a empresa atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências na área de MERCADO FINANCEIRO.

Redenção – PA, 10 de dezembro de 2025.


Maelly Tavares dos Santos Lima
Diretora Administrativa Financeira
Portaria nº 01/2021

